



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA SEOFI.CSJT N.º 1, de 1º DE JULHO DE 2020

Assunto: Aplicabilidade do Art. 8ª da Lei Complementar 173/2020, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Introdução: A Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, tece normas que buscam o reforço do pacto federativo e o equilíbrio financeiro das contas públicas.

A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, objetivando uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito da Justiça do Trabalho, analisa na presente Nota Técnica a aplicabilidade dos dispositivos do Art. 8ª da referida Lei.

Análise:

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

O rol das proibições previsto no art. 8º tem validade a partir da promulgação da Lei Complementar, ou seja, do dia 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O inciso I invalida a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer carreira inserida no serviço público. Ainda, há que se observar o limite de gasto imposto pela EC 95/2016.

Somente poderão ser beneficiados com algum desses institutos servidores ou categorias que alcançarem decisão judicial nesse sentido.

Os aumentos inscritos em lei com vigência anterior a 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, ainda que venham a ser efetivados no período de vedação, foram resguardados, de forma que sua implementação não encontrará impedimento legal.

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Ficam vedadas as criações de cargo, emprego ou função comissionada, ainda que necessárias à criação de novo órgão, empresa pública ou sociedade de economia mista.



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Estrutura de carreiras do serviço público somente poderá acontecer se não resultar em aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

A LC 173 veda o provimento de cargos até 31/12/2021, excetuando:

1. Nomeação de pessoa para exercício de cargos de chefia, direção ou assessoramento também vagos, desde que não haja aumento de despesa;
2. O preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos;
3. Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
4. Contratação temporária de militares e o ingresso de alunos de escolas militares nas Forças Armadas.

Os dispositivos constantes do ATO CSJT.GP.SG N° 31, de 5 de março de 2020, elaborado em consonância com o que dispõe o art. 169 da Constituição e o art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, são compatíveis com a LC 173.

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O inciso V é reflexo da combinação dos incisos II e IV. Se há a proibição de criação de novos cargos e o impedimento de provimento originário a cargos efetivos, salvo se vagos, o inciso V determina que não é possível a realização de concursos públicos durante o período estabelecido de calamidade pública, com a exceção de serem eles necessários para o preenchimento das vacâncias estabelecidas no inciso IV.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A vedação inscrita nesse inciso é semelhante à veiculada no inciso I desse mesmo artigo. Impede, dessa forma, a majoração de despesas com a concessão de vantagens aos servidores, empregados públicos e militares.

Há a possibilidade da concessão de vantagens a profissionais de saúde e de assistência social se relacionada ao combate ao estado de calamidade pública atual, por expressa ressalva do §5º.

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

A área técnica do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, firmou entendimento sobre esse dispositivo, corroborado por esta Secretaria, transcrito na íntegra a seguir:

“Entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implementadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicos-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implementação de despesas previstas em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medidas que impliquem reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.”

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

A despeito do estabelecido no inciso I, o presente inciso permite o reajuste de despesas obrigatórias, conquanto esse se limite ao IPCA aferido pelo IBGE para o período.

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Aqui a vedação prevista no inciso IX se restringe à contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de vantagens do tipo anuênios, triênios e quinquênios, que, apesar de não mais aplicáveis na esfera federal, ainda são praticados em âmbito estadual e municipal.

Com objetivo de reforçar o entendimento, transcreve-se a seguir a avaliação feita pela área técnica do Ministério da economia contida na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME:

“Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I no inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que se tratam de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores em que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultados satisfatórios em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação tal vedação não se aplica.”

Conclusão:

Baseado nas informações descritas, esta Secretaria entende que as regras trazidas pela Lei Complementar 173/2020 não apresentaram impactos significativos para os procedimentos já adotados no âmbito da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

À consideração superior.

AMARO RICARTE SANTANA FILHO
Supervisor da Seção de Programação Financeira

EMANUELA BELMINO MATOS
Supervisora da Seção de Controle da Execução Financeira

MARCO AURÉLIO CANEDO DA SILVA
Chefe do Núcleo de Contabilidade Gerencial

EDSON ROBERTO RASIA
Assessor da Secretaria de Orçamento e Finanças

LUCIANO CARLOS DE ALMEIDA
Chefe do Núcleo de Orçamento

KÁTIA DOS SANTOS SILVA
Secretária de Orçamento e Finanças